

Informativo 5/2025

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



O STF, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e manteve a Tese que reafirma o poder de investigação do Ministério Público - Tema 184

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos contra acórdão que, em sede de repercussão geral (Tema 184), reconheceu a atribuição concorrente do Ministério Público para promover investigações de natureza penal, desde que observados os direitos fundamentais e as garantias legais.

A tese fixada dispõe que:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

Processo: RE 593727/MG, Rel do Voto. Ministro GILMAR MENDES, julgado em Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025 publicado em 12/11/2025.

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

Processo: RE 593727/MG, Rel. GILMAR MENDES, julgado em Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025, publicado em 12/11/2025.



4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos."

Link do da Decisão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153821458286ext=.pdf>

Processo: RE 593727/MG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025, publicado em 12/11/2025.

O STJ fixou tese acerca de audiência de adolescente em apuração de prática de ato infracional - **Tema 1269**

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016."

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Processo: REsp 2088626/RS e REsp 2100005/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, publicado em 12/11/2025.



O STJ reafirma entendimento de que prints de WhatsApp não configuram violação ao art. 158-A do CPP

A Quinta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, reafirmando o seguinte entendimento consolidado:

“Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.”

“A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.”

Na Decisão em tela, ficou registrado que “os prints foram obtidos pela própria vítima ou por familiar, situação completamente distinta daquela tratada nos precedentes invocados. A jurisprudência desta Corte tem diferenciado claramente essas hipóteses: quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

O MPF havia se manifestado no mesmo sentido de não provimento do agravo, reconhecendo a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Link parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/150684406>

Link da Decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=918documento_sequencial=338230155@istro_numero=2025022390178peticao_numero=2025009168918publicacao_data=20251027&formato=PDF

Processos: ARESP-2967267/SC, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN 27/10/2025.

Afetação - Tema Repetitivo 1394

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Definir se é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos órfãos menores de idade.”

Link do parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/145105400>

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Processos: REsp 2195921/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, afetação em 13/11/2025.



STJ reafirma limites recursais em nova pronúncia: defesa não pode rediscutir pontos preclusos.

A Quinta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial nº 2.197.114/MG (2025/0046743-1), estabelecendo a seguinte tese de julgamento:

“1. A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.

2. A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos.

3. A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual.”

Link da decisão: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/202500467431>

Processo: REsp nº 2197114/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/11/2025, DJEN 18/11/2025.

Novos critérios para prisão preventiva e audiência de custódia seguem para sanção.

O Senado aprovou o Projeto de Lei nº 226/2024, que estabelece critérios para a decretação da prisão preventiva. A proposta, de autoria do ex-senador Flávio Dino, recebeu parecer favorável do senador Sérgio Moro (União -PR), que rejeitou as alterações feitas pela Câmara dos Deputados e realizou apenas um ajuste de redação. O texto segue agora para sanção presidencial.

O texto aprovado também define critérios semelhantes para orientar os juízes especificamente nas audiências de custódia, quando pode haver a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O texto aprovado também viabiliza a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético de presos em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Também deverá ser coletado material biológico de quem integrar organização criminosa que possua ou utilize armas de fogo.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/28/novos-criterios-para-prisao-preventiva-e-audiencia-de-custodia-seguem-para-sancao>

Projeto de Lei nº 226, de 2024. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.



Vale a pena rever



Tema 1068/STF: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (RE n.1235340).



Tema 990/STF: "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional."



HC 232627/STF: "A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."



Súmula 676/STJ: "Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva."



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Clique aqui para acessar a tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

EQUIPE:

Renata Cavalcante Scutti (Subsecretária Jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

Déborah Boechat (Assessora-Chefe) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

Alessandra Roriz de Oliveira - 5189 / aleroriz@mpf.mp.br

Cecilia Goncalves Batista Lamounier - 27733 / cecilialamounier@mpf.mp.br

Evelaine Batista Silva - 22345 / evelaine@mpf.mp.br

Natália Leonel - 33995 / natalialeonel@mpf.mp.br

